AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.913 - MG (2016/0318549-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS	:	LEONARDO JOSÉ MELO BRANDÃO - MG053684
		MARCELLO PRADO BADARÓ - MG046376
AGRAVADO	:	IRANI VIEIRA BARBOSA
ADVOGADOS	:	CLEONICE TEIXEIRA HENRIQUES - MG040998
		EUSTAQUIO PEREIRA DE MOURA JUNIOR - MG101583
AGRAVADO	:	DJALMA BASTOS DE MORAIS
AGRAVADO	:	FLAVIO DECAT DE MOURA
AGRAVADO	:	ELMAR DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADOS	:	DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - MG056543
		LEONARDO JOSÉ MELO BRANDÃO - MG053684
		RODRIGO GONCALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S) - MG129725
		CLAUDIA MEDEIROS PEREIRA LEITE - MG059969
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE ITUIUTABA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ e 282//STF. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1.025 DO CPC/2015. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

2. A matéria elencada nos artigos 6º, I, III, V e VIII, e 51, I, do CPC não comporta exame no âmbito desta Corte de Justiça, porquanto ausente o necessário prequestionamento.

3. Para obter êxito na aplicação do art. 1.025 do CPC não basta a simples interposição de embargos de declaração e alegação de violação ao art. 1.022 do CPC no recurso especial, é necessário depreender das razões apresentadas no recurso que o exame da questão pelo Tribunal *a quo* alteraria o resultado do julgamento, bem como o Tribunal Superior considerar como existentes qualquer dos vícios embargáveis pelos aclaratórios; o que não ocorreu no presente caso, uma vez que não foi reconhecida violação ao art. 1.022 do CPC.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na

conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator